

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º. 8292/2026

Pregão eletrônico n.º 05/ 2026.

Ref.: Recurso impetrado pela empresa RC RAMOS COMERCIO LTDA

Às 11:30 h do dia 06/ 04 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, n.º 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentado pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a Registro de preços para aquisição de material de escritório , oriundo do Processo Administrativo n.º25948/2025.

Tal recurso e contrarrazões foram submetidos para análise da Secretaria de Administração que conforme Memorando n.º 203/SAG-DA/2026 emitiu o seguinte parecer:

Em suas razões, a recorrente aponta que o produto apresentado pela empresa que ofertou o menor lance não atende aos requisitos do edital, mormente as disposições contidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3. A irresignação se refere ao fato de que a caneta esferográfica apresentada pela empresa não apresentar o respiro no corpo (orifício lateral).

Em contrarrazões, a empresa Paraná Licitações e Comércio Ltda., alega que o acolhimento do recurso interposto ocasionará restrição indevida à competitividade e que o produto ofertado possui equivalência funcional e, por isso, deve-se realizar uma interpretação

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



finalística da proposta mais vantajosa, assim como se realizar um formalismo moderado.

É o sucinto relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Assim descreve o item 6 do Edital:

6.1.10. Ao final da etapa de disputa de preços, após a declaração de vencedor, será aberto prazo para o licitante manifestar o desejo a incursão de recursos. A falta de manifestação imediata e motivada de licitante importará a decadência do direito ao recurso.

6.1.11. O recurso deverá ser encaminhado por escrito, em até 3 (três) dias úteis conforme o item 16 e seguintes deste Edital. O envio de recurso fora deste prazo não será considerado e o objeto da licitação adjudicado, pelo Pregoeiro(a), ao vencedor.

6.1.12. Após o julgamento dos eventuais recursos ao Pregoeiro (a) enviará via e-mail ao licitante, comunicando o vencedor da disputa.

Desse modo, observa-se que a Requerente encaminhou sua petição, via sistema, no dia 16/03/2026, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão ocorreu em 12/03/2026, o presente recurso é TEMPESTIVO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei 14.133/21 que estabelece normas gerais de licitação traz em seu art. 18, a definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;”

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência e, diante de sua análise e importância, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade,

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto ao excesso de detalhamento alegado pela empresa, citando como exemplo que a Caneta esferográfica com carga removível escrita média, corpo transparente cristal sextavado, com marca impressa no corpo em alto relevo, com respiro na tampa e no corpo, verifica-se que inexistente direcionamento a um produto específico, uma vez que há diversos produtos no mercado com a mesma especificação, fato este corroborado pelas cotações que foram realizadas. Ainda, as especificações dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, se tratam de especificações claras, de materiais de qualidade de 1ª linha, ressaltando que qualquer marca poderia ser cotada, desde que dentro das especificações solicitadas no termo de referencia.

Cumprido destacar também a questão da padronização, citando-se o previsto no ordenamento jurídico:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade à determinação “sempre que possível”, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

“Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.”

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Não se bastassem tais fundamentos, verifica-se que o licitante ao ingressar no certame, deve avaliar as cláusulas do edital, assim como do termo de referência e, caso não concorde, o licitante possui a legitimidade para impugnar o edital, o que não foi realizado no caso em exame. Portanto, deve-se seguir o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, nesse passo, o material apresentado ao

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



certame deve seguir estritamente às especificações do termo de referência.

Robustecendo, a improcedência do recurso irá ocasionar a quebra do Princípio da Impessoalidade, pois, ocasionará a quebra da neutralidade e imparcialidade, assim como, irá tratar os licitantes de forma desigual, ou seja, irá premiar o licitante que ofertou produto fora da especificação exigida.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base no parecer técnico da Secretaria de Administração a pregoeira e equipe de apoio **dão provimento** ao recurso impetrado pela empresa RC RAMOS COMERCIO LTDA ficando a empresa PARANÁ LICITAÇÕES E COMERCIO LTDA, **Inabilitada** para o lote 02 do certame.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Diego Costa Chardua